



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-97004/93.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3558/96)
JLV/edpt

Inexiste direito líquido e certo a proteger por mandado de segurança contra ato judicial de recusa à homologação de acordo intercorrente, dada a interpretatividade do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° **TST-RO-MS-97004/93.6**, em que é Recorrente **COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA** e Recorrido **INÁCIO LOPES BITTENCOURT**.

Pelo v. acórdão de fls. 43/48, decidiu o egrégio Regional da 4ª Região denegar a segurança, afirmando-a incabível, em face da previsão legal da reclamação correicional, por ele entendida como apropriada para impugnar ato de recusa na homologação de acordo intercorrente na reclamatória, praticado pelo Juiz Presidente da Junta.

Dessa decisão recorre ordinariamente a impetrante, mediante razões de fls. 51/58, não contrariadas, alegando, em síntese, o cabimento do mandamus, não podendo o Juiz de Primeira Instância opor-se à homologação do termo do acordo, em face da liberdade individual das partes.

A douta Procuradoria-Geral, mediante parecer de fls. 71/75 opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-97004/93.6

V O T O

Volta-se o mandado de segurança contra a recusa do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, em homologar acordo intercorrente à reclamatória.

A reclamatória tinha sido movida pelo empregado, objetivando reintegração. O acordo apresentado à homologação estabelecia, entre outras condições, a extinção do contrato de trabalho, com simultânea renúncia à estabilidade sindical que servia de causa de pedir da reclamação.

O MM. Juiz da Junta, pelo que se extrai das informações, baseou sua recusa, em síntese, na alegação de que a estabilidade é irrenunciável, máxime em face de transação cujo valor se delineava muito inferior ao que seria devido.

Decidiu o egrégio Regional da 4ª Região denegar a segurança, afirmando-a incabível, em face da previsão legal da reclamação correicional, por ele entendida como apropriada para impugnar o ato. Assinalou também não haver direito líquido e certo a proteger, e que o ato da autoridade judiciária estaria a refletir inversão tumultuária do processo, pois que convertera em arbitral o juízo conciliatório.

Recorre ordinariamente o impetrante, invocando doutrina, jurisprudência e legislação, tudo para afirmar a imperatividade da homologação da conciliação levada a juízo.

Sensibilizam, em favor do recorrente, o fato da perfeição jurídica do ato de transação, e, em particular, o de que a renúncia à estabilidade não foi fixada com a continuação do contrato de trabalho, mas em conjunto com a sua terminação, sem justa causa. Os termos do artigo 847 da CLT, por sua vez, também impressionam.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-97004/93.6

Entretanto, cumpre ter em vista a circunstância de que a jurisprudência desta egrégia Corte tem admitido a possibilidade de o Juiz não proceder à homologação da avença intercorrente; conforme dão notícia os julgados referentes aos processos **RO-MS-70003/93 - DJ 13.05.94; RO-MS-46822/92 - DJ 26.03.93; RO-MS-754/87 - DJ 30.06.89.**

Nesse passo, há que se considerar que o artigo 847 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, buscando-se a harmonia dos seus termos com o ordenamento processual.

Com efeito, deve ser lido em confronto com outros dispositivos que apontam para uma flexibilidade na obrigação do ato homologatório. Dentre estes, o artigo 765, da CLT, que preceitua ampla liberdade dos juízos e Tribunais do Trabalho na direção do processo; o artigo 17, III, do CPC, ao coibir o uso do processo para a consecução de objetivo ilegal; o artigo 129 do CPC, ao entregar ao Juiz a possibilidade de proferir sentença que obste o objetivo buscado em processo simulado.

Esses aspectos, se não depõem contra a pretensão do impetrante, ao menos fragilizam sobremaneira a certeza da existência de direito líquido e certo a sustentar a ação mandamental.

Data venia do egrégio Tribunal de origem, temos por incabível a correicional, por não identificarmos tumulto procedimental, mas mero ato judicial de condução do processo, que não chega a causar maiores danos, haja vista traduzir decisão interlocutória, podendo por isso ser objeto de recurso, por ocasião da decisão definitiva.

Por estes fundamentos, portanto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-97004/93.6

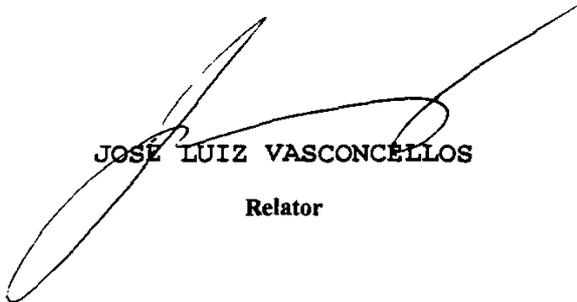
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 17 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência



JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador Geral do Trabalho